



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13963.000210/97-40  
Recurso nº : RD/201-110329  
Matéria : PIS  
Recorrente : IMBRALIT LTDA.  
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2003  
Acórdão nº : CSRF/02-01.500

**PIS - COMPENSAÇÃO – SEMESTRALIDADE.** De ser admitido a compensação efetivada pela Contribuinte sem pedido administrativo, porque entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional. **SEMESTRALIDADE –** Mesmo diante da ausência de enfrentamento pelo Julgador de Primeira Instância, em benefício do princípio da celeridade processual em razão de prequestionamento, entendo que sendo o tema já pacificado por entendimento do E. STJ que a base de cálculo da Contribuição é o faturamento do sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador deva ser conhecido. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMBRALIT LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; JOSEFA MARIA COELHO MARQUES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; HENRIQUE PINHEIRO TORRES; EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT (suplente convocado) e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 13963.000210/97-40  
Acórdão nº : CSRF/02-01.500

Recurso nº : RD/201-110329  
Recorrente : IMBRALIT LTDA.

## RELATÓRIO

À fl. 463, Acórdão nº 201-75.404 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negando, à unanimidade, provimento ao recurso, com a seguinte ementa:

**PIS – COMPENSAÇÃO** – A compensação de tributos e contribuições dar-se-á entre tributos e contribuições da mesma espécie, observadas as instruções de responsabilidade dos órgãos mencionados no § 4º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Vedado ao contribuinte, na existência de regras disciplinando a matéria, *sponte sua*, efetuar, sem qualquer amparo, as compensações pretendidas. **Recurso negado.**

Às fls. 477/493, irresignada, a Contribuinte interpõe Recurso Especial de Divergência, alegando ter sido equivocada a interpretação dada ao art. 66 da Lei nº 8.383/91, quanto à necessidade de ingerência da administração no tocante à compensação de tributos de mesma espécie, trazendo como paradigmas o Acórdão nº 107-2.585 e CSRF/02.0871, nos quais fica consignado que os indevidos recolhimentos do Finsocial podem ser compensados, a sua exclusiva conveniência, com outras contribuições devidas à Seguridade Social e que a base o art. 6º da Lei nº 7/70 trata de base de cálculo e não de prazo de recolhimento.

À fl. 537, Despacho nº 201.485 admitindo o seguimento do Recurso.

Às fls. 541/546, a Fazenda Nacional apresenta as Contra-razões de Recurso alegando que o art. 6º da LC nº 07/70 refere-se a prazo de recolhimento e não à base de cálculo, transcrevendo Parecer da PGFN/CAT nº 437/98 (fl. 542) e jurisprudência da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Processo nº : 13963.000210/97-40  
Acórdão nº : CSRF/02-01.500

## V O T O

Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA:

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia trazida ao conhecimento desta Egrégia Câmara de Recursos Fiscais, por meio do presente Recurso Especial de Divergência, é oriunda do fato de a Recorrente ter compensado os valores pagos a maior a título de Contribuição ao PIS com as parcelas vincendas do mesmo tributo, que gerou o lançamento ora em discussão.

Consoante relatado, entendeu-se, no Acórdão recorrido, não ser possível o referido procedimento de compensação sem formalização administrativa.

Quanto à matéria, entendo assistir razão à Recorrente em sua irresignação. Com efeito, reiterado é o entendimento desta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de ser possível a compensação, pelo Contribuinte, entre contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, prescindindo-se, para tanto, de formalização de pedido administrativo. No presente caso, a compensação se deu entre créditos do PIS com débitos do próprio PIS como se constata do relatório da DRJ-FLORIANÓPOLIS de fl. 408, item b.

Assim, reconheço, no presente caso, o direito à compensação sem pedido administrativo, por se tratar de uma mesma exação.

No que pertine às alegações da Recorrente de que a base de cálculo a ser adotada deve ser o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, constato que, mesmo não tendo o acórdão recorrido se pronunciado sobre a matéria, apesar de a mesma matéria haver sido prequestionada na Impugnação (fl. 382 4º parágrafo) e no Recurso Voluntário (fl. 418 – último parágrafo), em homenagem ao princípio da celeridade processual, de ser reconhecido o direito de apuração de crédito com fundamento no parágrafo único do artigo sexto da Lei Complementar nº 7/70, que compreende a base de cálculo da Contribuição

Processo nº : 13963.000210/97-40  
Acórdão nº : CSRF/02-01.500

como sendo o faturamento do sexto mês anterior a ocorrência da fato gerador desprovida de atualização monetária.

Diante do exposto, **dou** provimento ao Recurso, para reconhecer o direito à compensação entre contribuições de mesma espécie, independentemente de formalização de pedido administrativo, e quanto à semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, igualmente reconheço o direito porque a mesma é a do sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador sem correção monetária.

Sala das Sessões-DF, em 10 de novembro de 2003.



~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~